

A.I. Nº - 207093.0023/21-0  
AUTUADO - BOA NOVA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.  
AUTUANTE - JUVÊNCIO RUY CARDOSO NEVES  
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ATACADO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 05/01/2022

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF 0248-02/21-VD**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES POR ESPECIE DE MERCADORIA. EXERCÍCIO FECHADO. OMISSÃO DE SAÍDA. a) MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS NORMALMENTE. b) MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. b. 1) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. b.2) RESPONSABILIDADE DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO. Valores reduzidos mediante acatamento pelo Autuante de elementos de prova apresentados pelo Impugnante. Infrações parcialmente subsistentes. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS PARA COMERCIALIZAÇÃO. Infração elidida por exclusão de NFs por comprovação de devolução das mercadorias e por prova de furto de carga. Infração insubstancial. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NO LRE. MULTA. Valor reduzido por exclusão de NFs por comprovação de devolução das mercadorias e por prova de furto de sinistro de carga. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 12/05/2021, para exigir o valor total de R\$24.130,27, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01 - **004.005.002.** Falta de recolhimento o imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Valor: R\$17.995,65. Período: Exercício 2016. Enquadramento legal: Arts. 2º, I, 23-B da Lei 7014/96, c/c art. 83, I, do RICMS-BA/2012 e art. 13, I da Portaria 445/98. Multa: 100%, art. 42, III da Lei 7014/96.

Infração 02 - **004.005.008.** Falta de recolhimento o imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de ST, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Valor: R\$906,31. Período: Exercício 2016. Enquadramento legal: Arts. 6º, IV, 23, I da Lei 7014/96, c/c art. 217 do RICMS-BA/2012 e art. 10, I, “a” da Portaria 445/98. Multa: 100%, art. 42, III da Lei 7014/96.

Infração 03 - **004.005.009.** Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de MVA, deduzida parcela do tributo a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de ST, apurado mediante levantamento

quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Valor: R\$114,54. Período: Exercício 2016. Enquadramento legal: Arts. 6º, IV, 23, II, da Lei 7014/96, c/c art. 217 do RICMS-BA/2012 e art. 10, I, “b” da Portaria 445/98. Multa: 60%, art. 42, II, “d” da Lei 7014/96.

Infração 04 – **007.015.001** – Deixou de efetuar o recolhimento de ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização. Valor: **R\$3.489,48**. Período: Janeiro e Fevereiro 2016. Enquadramento legal: Art. 12-A, da Lei 7.014/96. Multa: 60%, Art. 42, II, “d” da Lei 7.014/96.

**Infração 05 - 016.001.001.** Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Valor: R\$1.624,29. Período: Janeiro a Março, Junho, Agosto a Novembro 2016. Enquadramento legal: Arts. 217 e 247, do RICMS-BA. Multa: 1%, art. 42, IX, “d” da Lei 7014/96.

O Impugnante apresenta defesa às fls. 37-38, nos termos a seguir sintetizados.

Após reproduzir as infrações, sem questão preliminar, passa alegar:

#### 2.1. INFRAÇÃO 01

Diz que o demonstrativo de notas fiscais de entradas utilizados no levantamento quantitativo contém os seguintes erros:

- a) O produto RAQUETE BOV CONG SWIFT BLCK foi indicado com o código 27367.0, quando deveria ser 27376.0;
- b) O produto CONTRA FILE CONG SWIFT foi indicado com o código 27367.0, quando deveria ser 27385.0;
- c) Foi considerada a NF-e 58916, cujas mercadorias não foram recebidas pela autuada em razão de furto da carga, conforme comprovam os documentos em anexo;
- d) Foi considerada a NF-e 273828 cuja mercadoria não foi recebida, sendo motivo de retorno não entregue ao destinatário pelo DANFE 24640, do fornecedor;
- e) Não foi considerada a redução de BC das saídas de charque, de forma que a carga tributária corresponda a 12%;

#### 2.2. INFRAÇÃO 02

Diz que o demonstrativo de notas fiscais de entradas utilizados no levantamento quantitativo contém os seguintes erros:

- a) O produto RAQUETE BOV CONG SWIFT BLCK foi indicado com o código 27367.0, quando deveria ser 27376.0;
- b) O produto CONTRA FILE CONG SWIFT foi indicado com o código 27367.0, quando deveria ser 27385.0;

#### 2.3. INFRAÇÃO 04

Diz que o demonstrativo contém os seguintes erros:

- a) Foi considerada a NF-e 58916, cujas mercadorias não foram recebidas pela autuada em razão de furto da carga, conforme comprovam os documentos em anexo;
- b) Foi considerada a NF-e 273828 cuja mercadoria não foi recebida, sendo motivo de retorno não entregue ao destinatário pelo DANFE 24640, do fornecedor;

#### 2.4. INFRAÇÃO 05

Diz que o demonstrativo contém os seguintes erros:

- a) Foi considerada a NF-e 58916, cujas mercadorias não foram recebidas pela autuada em razão
- b) Foram consideradas diversas NF-es (listadas) cujas mercadorias não foram recebidas pela autuada em razão. Foram consideradas diversas NF-es (listadas), cujas

mercadorias não foram recebidas e foram retornadas com os respectivos DANFEs emitidos pelo fornecedor;

Concluindo, requer revisão dos demonstrativos e que reconhece parte das infrações, excluídos os erros que indica.

O Autuante presta Informação Fiscal às fls. 52-54, abordando as razões a Impugnação na mesma ordem.

1. Erros no demonstrativo de notas fiscais utilizados no levantamento quantitativo:

RAQUETE BOV CONG SWIFT BLACK e CONTRA FILE CONG SWIFT com códigos diferentes (27367.0 ao invés de 27376.0).

Diz que o procedimento fiscal não altera código de mercadoria declarado na EFD, de modo que os dados relacionados refletem, com exatidão, os registrados e declarados na EFD. Sem embargo, procedeu a alteração retificando os declarados pela Autuada.

Informa que também excluiu a NF 58916, conforme Aviso de Sinistro de fl. 40, assim como a NF-e 273828.

Fala que em se tratando de redução de base de cálculo nas saídas de charque só se aplica nas operações efetuadas com documentação fiscal, o que não é o caso, e que as retificações efetuadas alcançam as Infrações 02 e 03.

Quanto à Infração 04, excluiu a NF-e 58916 e 273828.

No que se refere à Infração 05, informa ter excluído as NF-es 58916, 36434, 198662, 198724, 203970, 203195, 273828, 273829, 57965, 59750, 64567 e 909651.

Em face das retificações, informa os seguintes valores remanescentes:

Infração 01: R\$ 5.911,85

Infração 02: R\$ 906,31

Infração 03: R\$ 114,54

Infração 04: R\$ 0,00

Infração 05: R\$ 628,35

Uma vez consideradas as razões defensivas, à exceção da redução da base de cálculo nas omissões de charque – quantitativo de estoques -, aportando novos demonstrativos, requer a procedência parcial do AI.

Regularmente intimado para conhecer a Informação Fiscal, o sujeito passivo se manifesta conhecendo a Informação Fiscal e com relação ao ponto impugnado e não acatado pelo Autuante (redução da BC para charque), reitera suas alegações defensivas.

## VOTO

Conforme acima relatado, o processo em juízo administrativo veicula lançamento de ICMS e sanção tributária acusando o cometimento de 05 (cinco) infrações.

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme recibo de fls. 35 e 60, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e §§), 41, 42, 43, 44, 45 e 46 do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) as infrações estão claramente descritas, corretamente tipificadas e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e

com os requisitos legais (fls. 08-32, 55-58 e CDs de fls. 33 e 63); e) as infrações estão determinadas com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

Ressalto tratar-se de tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

De logo, cabe frisar que o procedimento do qual resultou a exação fiscal, deu-se mediante regular aplicação de roteiros de fiscalização tendo por base os arquivos eletrônicos informados pelo sujeito passivo, contendo os registros de sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, bem como nas suas NF-es de entradas e saídas, integrantes da base de dados da SEFAZ.

A auditoria foi efetuada através do Sistema Integrado de Fiscalização – SIAF, ferramenta fiscal que não modifica os dados da movimentação empresarial registrada pelo contribuinte no Sistema Público de Escrituração Digital (fiscal e contábil) - SPED Fiscal, cuja cópia transmite aos entes tributantes. Frise-se que tal sistema é o único legalmente permitido, cuja validade jurídica prova a favor e em contra o contribuinte.

Sem apresentar questão preliminar, ainda que admitindo cometimento das infrações, o Impugnante apontou os seguintes equívocos no procedimento fiscal:

#### **Infração 01**

O demonstrativo de notas fiscais de entradas utilizados no levantamento quantitativo contém os seguintes erros:

- a) O produto RAQUETE BOV CONG SWIFT BLCK foi indicado com o código 27367.0, quando deveria ser 27376.0;
- b) O produto CONTRA FILE CONG SWIFT foi indicado com o código 27367.0, quando deveria ser 27385.0;
- c) Foi considerada a NF-e 58916, cujas mercadorias não foram recebidas pela autuada em razão de furto da carga, conforme comprovam os documentos em anexo;
- d) Foi considerada a NF-e 273828 cuja mercadoria não foi recebida, sendo motivo de retorno não entregue ao destinatário pelo DANFE 24640, do fornecedor;
- e) Não foi considerada a redução de BC das saídas de charque, de forma que a carga tributária corresponda a 12%;

#### **Infração 02**

Nesta infração se repetiu o erro relativo aos códigos para “RAQUETE BOV CONG SWIFT BLCK” e “CONTRA FILE CONG SWIFT”.

#### **Infração 04**

Que nesta infração se repetiu os erros relativos à NF-es 58916 e 273828, apontados na Infração 01.

#### **Infração 05**

Foi indevidamente considerada a NF-e 58916, cujas mercadorias não foram recebidas pela autuada em razão, bem como

No que se refere à Infração 05, informa ter excluído as NF-es 58916, 36434, 198662, 198724, 203970, 203195, 273828, 273829, 57965, 59750, 64567 e 909651, cujas mercadorias não foram recebidas e foram retornadas com os respectivos DANFEs emitidos pelo fornecedor.

Na oportunidade da Informação Fiscal, o Autuante abordou as razões a Impugnação na mesma ordem, as acolhendo, exceto a alegada falta de aplicação da redução da base de cálculo nas saídas omitidas para a mercadoria “charque”, pois, acertadamente afirmou que a pedida redução só pode ser aplicada em operações declaradas e com a correspondente emissão do documento fiscal, o que não é o caso.

Observando que em face do refazimento do procedimento fiscal, por ter excluído os documentos fiscais nada restou devido para a Infração 04, a Autoridade Fiscal autuante ajustou os valores das exações pelas demais infrações, aportando aos autos novos demonstrativos às fls. 55-58, dos quais cópias foram entregues ao sujeito passivo que, quando intimado se manifestou conhecendo o inteiro teor da Informação Fiscal com o consequente ajuste.

Contudo, ainda que sem razão, o Impugnante reiterou a alegação relativa ao ponto não acatado e relativo à pretendida aplicação de redução de base de cálculo referente às saídas omitidas de “charque” que não declarou nem emitiu o necessário, indispensável e correspondente documento fiscal.

Assim, tendo em vista nada a reparar quanto ao ajuste procedido na Informação Fiscal, é de incidir sobre o caso a disposição do art. 140, 141 e 142, do RPAF:

*Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.*

*Art. 141. Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.*

*Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.*

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, com o seguinte demonstrativo de débito:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO					
Data Ocorr	Data Veneto	Base de Cálculo	Aliq	Multa	Vlr Histórico
<b>Infração 01</b>					
31/12/2016	31/12/2016	32.843,61	18%	100%	5.911,85
<b>Total Infração</b>					<b>5.911,85</b>
<b>Infração 02</b>					
31/12/2016	31/12/2016	5.035,06	18%	100%	906,31
<b>Total Infração</b>					<b>906,31</b>
<b>Infração 03</b>					
31/12/2016	31/12/2016	636,33	18%	60%	114,54
<b>Total Infração</b>					<b>114,54</b>
<b>Infração 05</b>					
31/01/2016	38.828,00			1%	388,28
31/03/2016	1.344,00			1%	13,44
30/06/2016	15.162,00			1%	151,62
31/08/2016	5.399,00			1%	53,99
30/09/2016	400,00			1%	4,00
31/10/2016	549,00			1%	5,49
30/11/2016	1.152,00			1%	11,52
<b>Total Infração</b>				<b>1%</b>	<b>628,34</b>
<b>Total Geral</b>					<b>7.561,04</b>

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207093.0023/21-0, lavrado contra **BOA NOVA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.932,70**, acrescido das multas de 60% sobre R\$114,54, e 100% sobre R\$6.818,16, previstas, respectivamente, no art. 42, II e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória de no valor de **R\$628,34**, prevista no art. 42, IX, do mesmo diploma legal e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de dezembro de 2021

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR